



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.086, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre o normativo de procedimentos para registro profissional junto aos Corecons, no que se refere ao registro do profissional estrangeiro.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 200, Seção 1, Páginas 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na Resolução Cofecon nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132, especificamente no que se refere aos procedimentos envolvendo registro de profissionais estrangeiros, à luz das alterações promovidas pela da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012 e o que foi deliberado na 707ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada no dia 11 de setembro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar os §§ 3º e 4º do artigo art. 2º da Resolução nº 1945, de 30 de novembro de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“§3º O registro de profissional que não seja de nacionalidade brasileira, na forma prevista no artigo 1º, alínea “b”, do Decreto nº 31.794/52, depende da apresentação pelo requerente de autorização de residência para estrangeiro ou visto temporário emitido nos termos da Lei nº 13445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§4º Ao profissional estrangeiro admitido com visto temporário será concedido registro pelo prazo de duração do respectivo visto, devendo providenciar comunicação e prorrogação do registro junto ao Corecon caso haja prorrogação do prazo do visto de permanência, observado disposto na Lei nº 13.445/2017 e no Decreto nº 9.199/2017.”

Art. 2º. Altera o inciso VI do artigo art. 4º da Resolução nº 1945, de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI. instrumento de regularidade da autorização de residência ou visto temporário, no caso de requerente de nacionalidade estrangeira, de que trata a Lei nº 13.445/2017 e o Decreto nº 9.199/2017, comprovação que pode ser suprida caso a identidade civil apresentada pelo requerente for aquela emitida regularmente a estrangeiro, nos termos da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017, circunstância em que o documento comprobatório deverá ser apresentado no original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do Corecon à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente;”

Art. 3º Permanecem válidos os registros e as carteiras de identidade profissional emitidas anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2021

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon